

REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* NO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL

Brenda Woloski Martins¹

Morgana Dulce Winck²

Roberta Drehmer de Miranda³

¹ Graduanda em Direito na Faculdade Dom Bosco.

² Graduanda em Direito na Faculdade Dom Bosco.

³ Professora da Faculdade Dom Bosco. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

RESUMO

O estudo analisa a regulamentação médica e jurídica relacionada à implantação de embriões criopreservados após o falecimento do genitor masculino. A pesquisa, baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, examina as normas atuais, as lacunas do Código Civil e o anteprojeto que propõe a inclusão de capítulo específico sobre reprodução assistida. A ausência de legislação própria gera insegurança jurídica, especialmente quanto ao destino de embriões excedentários, já que a Lei de Biossegurança veda sua utilização para pesquisa quando congelados após 24 de março de 2005. Embora o anteprojeto represente avanço regulatório, persistem omissões sobre a manifestação de vontade do falecido. O trabalho enfatiza a necessidade de marco legal claro que assegure igualdade entre filhos e equidade entre homens e mulheres no exercício da reprodução assistida.

PALAVRAS-CHAVE

Reprodução assistida – Embrião criopreservado – Consentimento *post mortem* – Jurisprudência – Segurança jurídica.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: MARTINS, Brenda Woloski; WINCK, Morgana Dulce; MIRANDA, Roberta Drehmer de. Reprodução assistida *post mortem* no projeto de Código Civil. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 315-321, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

A fertilização *in vitro* no Brasil iniciou-se em 1984, mas, apesar de mais de quatro décadas de prática, ainda não há legislação específica que assegure segurança jurídica aos que recorrem à reprodução assistida. Dados do SisEmbryo/Anvisa indicam a existência de 216 Centros de Reprodução Assistida e mais de 544 mil embriões criopreservados, com aumento contínuo na procura desde 2020. No entanto, o tema permanece regulado principalmente por resoluções do Conselho Federal de Medicina, de caráter deontológico e sem força de lei, atualmente representadas pela Resolução CFM n. 2.320/2022.

Além dessas normativas, o ordenamento brasileiro conta apenas com a Lei de Biossegurança (Brasil, 2005) e o Provimento n. 149 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Brasil, 2023), que tratam de aspectos pontuais da reprodução assistida. Diante desse cenário, o trabalho parte da problemática jurídica relativa à validade da manifestação de vontade do cônjuge falecido que desautoriza a gestação *post mortem*, em confronto com o interesse do cônjuge sobrevivente em utilizar o embrião criopreservado.

A pesquisa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, examina a evolução normativa, o anteprojeto do Código Civil que propõe capítulo específico sobre reprodução assistida e os principais precedentes judiciais que evidenciam as lacunas existentes. A monografia organiza-se em dois capítulos: o primeiro aborda a filiação na

reprodução assistida, as técnicas disponíveis e o regime jurídico do embrião; o segundo analisa especificamente a reprodução assistida *post mortem*, discutindo a necessidade de autorização prévia do falecido e as inovações previstas no anteprojeto do Código Civil, especialmente quanto à manifestação de vontade, consentimento informado e direito de arrependimento.

METODOLOGIA

O artigo adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial. Foram examinadas obras doutrinárias, artigos científicos e as principais normas relacionadas à reprodução assistida, incluindo resoluções do Conselho Federal de Medicina, a Lei de Biossegurança e o Provimento n. 149 do CNJ (Brasil, 2023). Também se analisou o anteprojeto do Código Civil e decisões judiciais relevantes, selecionadas por pertinência ao tema da gestação *post mortem*. A integração entre doutrina, legislação e jurisprudência permitiu avaliar criticamente a possibilidade de afastar a manifestação de vontade do falecido diante do interesse do cônjuge sobrevivente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Código Civil de 2002 disciplina a filiação a partir de regras tradicionais, baseadas na presunção de paternidade do marido da mãe (art. 1.597), em claro descompasso com as novas técnicas reprodutivas. Embora o dispositivo preveja, nos incisos III e IV, a presunção de filiação nos casos de reprodução assistida homóloga e homóloga *post mortem*, não há indicação sobre a necessidade de manifestação prévia do falecido, lacuna que deu origem a intensos debates doutrinários e decisões conflitantes.

Vale dizer que existem três possibilidades de técnicas de reprodução assistida: homóloga, homóloga *post mortem* e heteróloga, sendo esta última a única que exige, expressamente, autorização prévia do marido. Já na homóloga *post mortem*, embora o Código Civil admita a presunção, o CFM e o CNJ passaram a exigir consentimento expresso do falecido, revelando contradição entre normas infralegais e legislação.

Outro ponto de discussão acerca do tema versa sobre a natureza jurídica do embrião, tema central para compreender o destino do material genético criopreservado. Para isso,

existem três correntes doutrinárias: (i) Teoria Natalista: personalidade somente com nascimento com vida — embrião não implantado não é sujeito de direitos; (ii) Teoria Conceptionista: personalidade desde a concepção, inclusive extrauterina — embrião é sujeito de direitos; e (iii) Teoria da Personalidade Condicional: concede direitos condicionados ao nascimento com vida.

Embora o ordenamento brasileiro adote majoritariamente a teoria natalista, a prática jurídica e biomédica demonstra tratamento híbrido, ora reconhecendo direitos ao nascituro, ora negando status de pessoa ao embrião criopreservado.

Diante da ausência de lei específica, a regulação prática da reprodução assistida no Brasil ocorre por meio de normas infralegais, como as resoluções do Conselho Federal de Medicina, a Lei de Biossegurança (Brasil, 2005) e o Provimento n. 149 do CNJ (Brasil, 2023).

As resoluções do Conselho Federal de Medicina, atualmente a Resolução CFM n. 2.320/2022, estabelecem critérios éticos para o uso das técnicas, inclusive prevendo a necessidade de autorização expressa em vida para reprodução *post mortem*. Apesar de possuírem caráter deontológico, essas resoluções têm orientado decisões judiciais, dada a lacuna legislativa.

Já a Lei de Biossegurança (Brasil, 2005) permite o uso de embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos na data de sua publicação para pesquisa científica, o que implica que nenhum embrião congelado após 2005 pode ser destinado à pesquisa, permanecendo sem destinação jurídica definida. Este é um dos principais problemas não resolvidos pelo ordenamento.

Enquanto isso, o Provimento n. 149 do CNJ (Brasil, 2023) regulamenta o registro civil de crianças nascidas por técnicas de reprodução assistida e determina que, nos casos de reprodução *post mortem*, deve haver termo de autorização prévia do falecido, por instrumento público ou particular com firma reconhecida. O provimento também garante o sigilo do doador de gametas e prevê o direito de conhecer a origem genética mediante autorização judicial.

Em análise à jurisprudência brasileira, o principal e mais emblemático precedente citado é o Recurso Especial 1.918.421/SP, que fixou entendimento de que: a reprodução assistida *post mortem* é possível; exige-se autorização prévia, expressa e formal do falecido;

contratos de clínicas não são suficientes e a autorização adequada deve se dar por testamento ou documento análogo (Pavão; Espolador, 2024).

A decisão reconhece a autonomia reprodutiva, mas a condiciona à formalização inequívoca da vontade. Ao mesmo tempo, revela dissenso interno: o voto vencido do Min. Marco Buzzi reconheceu validade da cláusula contratual que atribuía a “custódia” dos embriões à viúva, entendendo ali presente o consentimento.

Outros precedentes reforçam a centralidade da vontade procriacional, inclusive seu direito de arrependimento, como no julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que autorizou o ex-marido a revogar consentimento prévio e determinar o descarte de embriões excedentários após o divórcio, mesmo que a ex-esposa tivesse realizado tratamento oncológico e tivesse fertilidade comprometida (Brasil, 2021). O caso expõe implicações éticas e de gênero relevantes sobre a sobreposição da vontade masculina em situações que impactam diretamente a capacidade reprodutiva feminina.

Também é válido citar o caso Katia Lernerneier, em Curitiba, no qual o uso de sêmen criopreservado foi autorizado judicialmente com base na reconstrução da vontade, mesmo sem autorização escrita, abordagem que tende a ser inviável sob o novo Código Civil (Mulher..., 2010).

O anteprojeto do Código Civil trata pela primeira vez de modo sistemático da reprodução assistida, criando o Capítulo V - Da Filiação Decorrente de Reprodução Assistida. Dentre as principais inovações, a presunção de paternidade deixa de se basear no casamento e passa a apoiar-se no princípio da igualdade entre os filhos, previsto no novo art. 1.629-B. Já quanto à manifestação de vontade para reprodução *post mortem* (art. 1.629-Q e 1.629-R), o anteprojeto estabelece que: (i) o uso de óvulo, sêmen ou embrião após a morte só é permitido com manifestação expressa, por escrito; (ii) a manifestação deve indicar a quem se destina o material e quem irá gestar; (iii) sem consentimento expresso, o uso é proibido, mesmo com concordância da família, o que elimina a possibilidade de “reconstrução judicial da vontade”.

Ainda, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido torna-se obrigatório e deve prever o destino do material genético em caso de falecimento, ruptura da união, doença grave e desistência do tratamento.

O anteprojeto determina ainda que embriões não podem ser descartados, podendo ser doados ou destinados à pesquisa, ponto que suscita dúvidas por não especificar prazos ou compatibilização com a Lei de Biossegurança (Brasil, 2005).

CONCLUSÃO

A análise evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro permanece marcado por significativa lacuna normativa quanto à reprodução assistida, especialmente nos casos de utilização de material genético *post mortem*. A ausência de legislação específica transfere às resoluções do CFM e aos precedentes judiciais um papel regulatório que, embora relevante, não supre a necessidade de segurança jurídica para as famílias e para os operadores do Direito. Persistem controvérsias importantes, como o destino dos embriões excedentários, a forma adequada para a manifestação de vontade do *de cujus* e os impactos desproporcionais sobre a autonomia reprodutiva da mulher, revelados em decisões que privilegiam o arrependimento do parceiro mesmo diante de circunstâncias biológicas sensíveis.

O anteprojeto do Código Civil representa avanço ao propor um capítulo específico sobre reprodução assistida e exigir manifestação expressa para o uso do material genético após a morte. Contudo, ainda deixa pontos em aberto, especialmente quanto à forma obrigatória dessa manifestação, o que pode manter margens para novas controvérsias. Apesar disso, o texto proposto constitui passo essencial para reduzir a insegurança jurídica e aproximar o Direito das demandas contemporâneas relacionadas ao planejamento familiar e às técnicas de reprodução humana assistida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 5ª Turma Cível. **Apelação Cível 0702501-17.2019.8.07.0011**. Relator: Des.ª Maria Ivatônia. Brasília, 1 dez. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordao>

eletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1390652. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 7 jun. 2026.

MULHER pode ter filho de marido morto. **Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, Porto Alegre, 27 mai. 2010. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/433798>. Acesso em: 24 jun. 2026.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Reprodução humana assistida *post mortem* e atuação dos tribunais brasileiros: análise do Recurso Especial 1.918.421/SP. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 220-239, 2024.